



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.

1. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.
2. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.
3. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de demissão, ainda não tiverem transcorridos cinco anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.
4. Não se vislumbra, na espécie, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da impetrante.
5. A alegação de que a impetrante deveria ter sido notificada para acompanhar as diligências realizadas perante o INSS e o Ministério da Fazenda não subsiste. Com efeito, as referidas diligências resumiram-se, basicamente, em envios de ofícios aos órgãos públicos, com solicitação de remessa de documentos, tais como o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS para apuração de fraudes na emissão de certidão de tempo de serviço, sendo certo que a impetrante teve acesso a todas as provas carreadas ao processo administrativo. Após a instauração do processo administrativo, a Comissão Processante enviou à impetrante cópia da íntegra dos autos.
6. De acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é cabível a adoção de provas emprestadas no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
7. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo seja decretada.

8. Ante a ausência de qualquer motivação idônea que prove o suposto prejuízo suportado pela impetrante, já que a inversão dos atos procedimentais não influenciou na realização da defesa da impetrante e nas conclusões da comissão processante, não há como acolher a tese de nulidade do PAD.

9. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.

10. Afastadas as nulidades apontadas no processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, a nulidade da demissão do servidor, não há de se falar em reconhecimento do direito do impetrante aos efeitos retroativos entre a data da sua demissão e a data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

11. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MARIA ANTONIA DA COSTA**
ADVOGADO : **ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Antonia da Costa contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda consubstanciado em sua demissão por meio da Portaria nº 171, publicada no DOU de 19/7/2007.

Informa a impetrante que "foi aposentada por intermédio da Portaria nº 73, de 20 de maio de 1997, publicada no DOU de 23 de maio de 1997." Ocorre, porém, que, "em 14 de abril de 2000, foi encaminhado ao Chefe da Representação da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em MS, o Ofício nº 06-001.03.0/025/00, comunicando irregularidades encontradas na Certidão de Tempo de Serviço emitida em nome da Impetrante, em 25/04/97, e também que havia sido procedida uma revisão onde foi alterado o tempo de contribuição de 16 (dezesesseis) anos 01 (um) mês e 04 (quatro) dias para 10 (dez) anos 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias." (fl. 4).

Aduz, outrossim, que na seqüência foi instaurada, em 14 de agosto de 2002, "Comissão de Processo Administrativo para 'apurar os fatos contidos no processo 10183.002477/2002-52'". De acordo com a inicial, o relatório final da referida Comissão, datado de 16 de dezembro de 2002, concluiu pela culpa da impetrante. Da mesma forma, "o Parecer PGFN/CJU/CED nº 1.399/2007, de 9 de julho de 2007, concordou parcialmente com o relatório final de fls. 404/459 e pugnou pela demissão da impetrante por ato de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional." Posteriormente, "no dia 19 de julho de 2007, foi publicada no DOU a Portaria nº 171, de 17 de julho de 2007, que demitiu a impetrante com base nas conclusões do parecer acima citado" (fl. 6).

Afirma a impetrante que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do impetrante estaria eivado de nulidade, pois violou o princípio da ampla defesa e do contraditório ao cercear seu direito de defesa. A esse respeito, assevera que foram realizadas seis diligências no INSS e no próprio Ministério da Fazenda "sem comunicação à acusada, ao alvedrio do art. 41 da Lei nº 9.784/99" (fl. 8).

Argumenta, além disso, que "a Comissão Processante também incorreu em erro ao utilizar prova emprestada de inquérito administrativo realizado no INSS, qual seja, termo de declarações de servidora daquele órgão (fls. 190 e 191), sem que fosse franqueado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusada a oportunidade de reinquirir a servidora, haja vista que tal declaração assumiu a condição de prova testemunhal" (fl. 9).

Sustenta, também, que "o interrogatório não foi realizado depois de ouvidas as testemunhas, conforme determina o art. 159 da Lei nº 8.112/90", e que "é indevida a fundamentação da demissão da servidora ora impetrante em dois diplomas legais distintos para o mesmo fato" (fl. 10).

Assevera, ainda, que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Sobre o tema, alega que, "considerando-se o suposto fato da infração constituir-se também em crime previsto no art. 304 do Código Penal Brasileiro e no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, a prescrição iniciou-se na data da emissão da certidão supostamente falsa para efeito de aposentadoria, em 28 de abril de 1997. Como a pena disciplinar prescreve em no máximo 2 anos, e o Código Penal Brasileiro estipula, em seu art. 109, inciso V, a prescrição da punição em 5 anos, no caso em tela a prescrição da pena disciplinar punitiva ocorreu em 28 de abril de 2002" (fl. 10).

Por fim, alega que "em momento algum a Comissão de Inquérito trouxe aos autos do processo administrativo em tela provas de que a impetrante houvesse realmente praticado os ilícitos apontados no Termo de Indiciação, baseando-se em meros indícios para imputar-lhe a culpa" (fl. 10).

Indeferido o pedido de liminar (fls. 575/576), vieram as informações da autoridade coatora, refutando os argumentos e nulidades suscitados na exordial do *mandamus*.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 580/584)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 140 DIAS PARA CONCLUSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO PROCESSO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NULIDADES DO PROCESSO DISCIPLINAR AFASTADAS. NÃO-CABIMENTO DE DIREITOS RETROATIVOS.

1. De acordo com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal para término do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias.
2. A contagem do prazo prescricional, após a interrupção prevista no art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, deve ser retomada, por inteiro, a partir do término do prazo de interrupção.
3. Afasta-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal se, no momento da aplicação da pena de demissão, ainda não tiverem transcorridos cinco anos, contados a partir do fim do prazo de interrupção previsto no 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90.
4. Não se vislumbra, na espécie, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo disciplinar que resultou na demissão da impetrante.
5. A alegação de que a impetrante deveria ter sido notificada para acompanhar as diligências realizadas perante o INSS e o Ministério da Fazenda não subsiste. Com efeito, as referidas diligências resumiram-se, basicamente, em envios de ofícios aos órgãos públicos, com solicitação de remessa de documentos, tais como o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS para apuração de fraudes na emissão de certidão de tempo de serviço, sendo certo que a impetrante teve acesso a todas as provas carreadas ao processo administrativo. Após a instauração do processo administrativo, a Comissão Processante enviou à impetrante cópia da íntegra dos autos.
6. De acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é cabível a adoção de provas emprestadas no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
7. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade do processo administrativo seja decretada.
8. Ante a ausência de qualquer motivação idônea que prove o suposto prejuízo suportado pela impetrante, já que a inversão dos atos procedimentais não influenciou na realização da defesa da impetrante e nas conclusões da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão processante, não há como acolher a tese de nulidade do PAD.

9. O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se a impetrante praticou ou não os atos que foram a ela imputados e que serviram de base para sua demissão.

10. Afastadas as nulidades apontadas no processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, a nulidade da demissão do servidor, não há de se falar em reconhecimento do direito do impetrante aos efeitos retroativos entre a data da sua demissão e a data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

11. Segurança denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, a impetrante foi demitida do cargo de Técnica do Tesouro Nacional, com fundamento no disposto no artigo 132, incisos IV e X, da Lei n.º 8.112/90, combinado com os artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa e por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

Alega a impetrante que o procedimento administrativo disciplinar que culminou na sua demissão estaria eivado de vícios insanáveis. Para um melhor exame da controvérsia, passo à análise, em separado, de cada um deles.

1) Prescrição da pretensão punitiva estatal

Analiso, primeiramente, a tese da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ser prejudicial às demais alegações deduzidas no *writ*.

Esta Egrégia Terceira Seção, na assentada do dia 25.8.2010, no julgamento do MS 13.933/DF e do MS 14.167/DF, pacificou o entendimento segundo o qual o termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar.

No caso em comento, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal só começou a fluir em 14.4.2000, data do ofício enviado pela Agência do INSS em Campo Grande/MS ao Chefe de Representação da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, informando sobre o indício de fraude na contagem do tempo de serviço da impetrante.

Colocada a questão nestes termos, analiso, então, a tese propriamente dita da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90, a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

I - em 5 (cinco) anos, quanto à demissão;

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

Por outro lado, conforme jurisprudência pacificada desta Egrégia Terceira Seção, transcorridos 140 (cento e quarenta) dias daquela interrupção, a contagem do prazo prescricional deve ser reiniciada, por inteiro, a partir do término deste prazo.

Nesse sentido, trago à baila alguns dos inúmeros julgados deste Sodalício:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. (...)

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo." (RMS 19.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. NÃO-OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DE DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 343/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. (...)

2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos supostos ilícitos disciplinares em junho de 2000, quando sobreveio relatório da equipe de auditoria do INSS. Por meio da Portaria/INSS/CORRGOI nº 479, de 18/10/04, foi instaurado o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. A contagem voltou a ter curso por inteiro após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Assim, não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no Diário Oficial de 1º/12/06.

(...)

5. Segurança concedida." (MS 12.533/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. INOBSERVÂNCIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO ACUSADO DESDE O INÍCIO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

1. O prazo para a Administração aplicar a pena de demissão ao servidor faltoso é de 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, na hipótese de não ter havido regular apuração criminal da mesma falta.

2. No caso em apreço, a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 17/10/2000, voltando a correr por inteiro em 06/03/2001, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias (prazo máximo para a conclusão do processo – art. 152, caput c.c. o art. 169, § 2.º, da Lei 8.112/90). Assim, tendo sido expedida a Portaria Demissória do Impetrante em 20/01/2004, constata-se, a toda evidência, a não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal.

(...)

6. Ordem concedida." (MS 9.516/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJe 25/06/2008)

Na espécie, verifica-se que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 16.8.2002, data em que se interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do § 3º do artigo 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Assim, considerando que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir de 5.1.2003, após o período de 140 (cento e quarenta) dias de interrupção, voltou a ter curso o prazo prescricional de cinco anos (art. 142, I, da Lei nº 8.112/90), conclui-se que, quando da aplicação da pena disciplinar de demissão, em 19.7.2007, não tinha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nesse contexto, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal *in casu*.

2) Nulidade decorrente da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório

De outro lado, também não vislumbro violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo que resultou na demissão da impetrante.

A alegação de que a impetrante deveria ter sido notificada para acompanhar as diligências realizadas perante o INSS e o Ministério da Fazenda não subsiste.

Com efeito, as referidas diligências resumiram-se, basicamente, em envios de ofícios aos órgãos públicos, com solicitação de remessa de documentos, tais como o processo administrativo instaurado no âmbito do INSS para apuração de fraudes na emissão de certidão de tempo de serviço.

Registre-se, outrossim, que a impetrante teve acesso a todas as provas carreadas ao processo administrativo, dentre as quais aquelas oriundas das diligências efetuadas no INSS e no Ministério da Fazenda. Após a instauração do processo administrativo, a Comissão Processante enviou à impetrante cópia da íntegra dos autos, inclusive dos documentos colacionados. Tal circunstância, por si só, evidencia a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta-se, também, que a impetrante poderia, no curso do PAD, ter solicitado a repetição das diligências realizadas, caso vislumbrasse algum prejuízo à sua defesa. Ocorre, entretanto, quem em momento algum assim procedeu, muito embora tivesse constituído advogado nos autos do processo disciplinar. A única diligência solicitada requerida pela impetrante foi a reinquirição de uma testemunha, a Sra. Elza Hildebrando França, pedido este que foi prontamente deferido pela comissão processante.

Sendo assim, não há falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa neste particular.

3) Da prova emprestada

Nesse ponto, afirma a impetrante que "a Comissão Processante também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreu em erro ao utilizar prova emprestada de inquérito administrativo realizado no INSS, qual seja, termo de declarações de servidora daquele órgão (fls. 190 e 191), sem que fosse franqueado à acusada a oportunidade de reinquirir a servidora, haja vista que tal declaração assumiu a condição de prova testemunhal" (fl. 9).

Entretanto, mais uma vez não merece prosperar a impetração.

De acordo com entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, é cabível a adoção de provas emprestadas no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO VEICULADO PELO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES. FINALIDADE: APURAÇÕES DE CUNHO DISCIPLINAR. PRESENÇA DE DADOS OBTIDOS MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE (INCISO XII DO ART. 5º E § 2º DO ART. 55 DA CF/88). PRECEDENTES.

1. A medida pleiteada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados se mostra adequada, necessária e proporcional ao cumprimento dos objetivos do parágrafo 2º do artigo 55 da Constituição Federal de 1988.

2. Possibilidade de compartilhamento dos dados obtidos mediante interceptação telefônica, judicialmente autorizada, para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar. Precedente específico: Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (Ministro Cezar Peluso).

3. Questão de Ordem que se resolve no sentido do deferimento da remessa de cópia integral dos autos ao Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a quem incumbirá a responsabilidade pela manutenção da cláusula do sigilo de que se revestem as informações fornecidas." (Inq 2.725-QO/SP, Rel. Min. CARLOS BRITO, Pleno, DJ 26/9/08)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BACHAREL EM DIREITO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NOS QUADROS DA OAB. REQUISITOS. ART. 8º, § 4º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SÚMULA 211/STF.

(...)

12. Mandado de segurança objetivando a anulação da decisão de Autarquia Profissional que negou a inscrição do impetrante em seus quadros por considerá-lo inidôneo para o exercício da advocacia, utilizando-se de prova emprestada, colhida em procedimento administrativo-disciplinar sigiloso, perante o Poder Judiciário, que lhe impôs a pena de disponibilidade por interesse público, tendo sido publicado no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior à determinação de afastamento pelo Tribunal de Justiça (fls. 367), o pedido de aposentadoria voluntária pelo impetrante.

(...)

14. O ordenamento jurídico não veda o uso da prova emprestada na esfera administrativa, consoante assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova (Inq-QO-QO 2424/RJ - Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 20/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 24-08-2007)". Precedentes/STJ: MS 11.965/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 18.10.2007; MS 10.292/DF, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 11.10.2007; HC 47.813/RJ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007.

15. É que "(...)no processo administrativo, que se orienta sobretudo no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso de prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado para questioná-la, pois, em princípio, a parte tem o direito de acompanhar a produção da prova." (Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *in* Processo Administrativo - 2ª edição- Editora Malheiros - página 172)

(...)

17. Destarte, observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada, nos termos expostos pelo Ministro Sepúlveda Pertence, *a contrario sensu*, *in litteris*:

"(...) A garantia constitucional do contraditório - ao lado, quando for o caso, do princípio do juiz natural - é o obstáculo mais freqüentemente oponível à admissão e à valoração da prova emprestada de outro processo, no qual, pelo menos, não tenha sido parte aquele contra quem se pretenda fazê-la valer; por isso mesmo, no entanto, a circunstância de prover a prova de procedimento a que estranho a parte contra a qual se pretende utilizá-la só tem relevo, se se cuida de prova que - não fora o seu traslado para o processo - nele se devesse produzir no curso da instrução contraditória, com a presença e a intervenção das partes. (RE 328138 / MG Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 16/09/2003 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 17-10-2003).

18. Deveras, o compartilhamento da prova oriunda de processo administrativo restou chancelado pela Corte Especial no AgRg na Ação Penal n.º 536/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 19/11/2008, DJ de 19/03/2009, verbis: "Esta Corte atendeu ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual, compartilhando com os órgãos oficiais a prova documental produzida no inquérito policial, inclusive as interceptações telefônicas".

(...)

20. Recurso Especial provido em razão da violação ao art. 8º, § 4º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)." (REsp 930.596/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 10/2/10)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes. Precedentes.

2. No caso, a Comissão Processante, fundamentadamente, comprovou o enquadramento do impetrante na transgressão disciplinar prevista no art. 43, LII, c/c o 48, caput e inciso II, da Lei n.º 4.878/65, conforme observa-se nos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na hipótese em apreço.

4. "É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005)." (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

(...)

10. Ordem denegada." (MS 10.128/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, Terceira Seção, DJe 22/2/10)

No caso em tela, a prova considerada emprestada é o termo de declarações da servidora do INSS Tânia Suely dos Santos Calixto, prestadas no bojo de processo administrativo instaurado perante aquele órgão público para apuração, como já mencionado, de fraudes na emissão de certidão de tempo de serviço.

Esta prova, por sua vez, após colacionada ao processo disciplinar ora analisado, foi submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo da apresentação de sua defesa escrita, a impetrante teve acesso ao depoimento da servidora Tânia, assim como a todos os outros documentos anexados ao PAD.

Sendo assim, a impetrante poderia, se fosse do seu interesse, tanto impugnar a prova, quanto pedir a inquirição da referida servidora no âmbito do processo disciplinar em que fora indiciada, assim como fez com outra testemunha, a servidora Elza Hildebrando França. Entretanto, mais uma vez assim não procedeu.

Nessa linha de raciocínio, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há falar em nulidade do processo disciplinar por uso de prova emprestada de outro processo administrativo.

4) Alegação de que o interrogatório da impetrante foi realizado antes da oitiva das testemunhas

Segundo a impetrante, "no caso em tela foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 355 e 362 do PAD, sem que tenha sido realizado interrogatório posteriormente." (fl. 9)

Quanto a esta suposta nulidade, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade coatora que elucidam a questão a questão e evidenciam a ausência de prejuízo suportado pela impetrante, neste particular, *verbis*:

"44. Assevera a impetrante ter havido descumprimento do procedimento previsto para a oitiva das testemunhas e da acusada, pois o interrogatório foi anterior à ouvida das duas testemunhas.

45. Inicialmente, destaque-se que é de causar estranheza essa afirmação da impetrante, neste momento, pela via do *mandamus*, considerando que nada arguiu a respeito durante a fase instrutória do processo disciplinar, quando inclusive solicitou reinquirição de uma das testemunhas (folha 366 do PAD), o que foi prontamente atendido pela Comissão de Inquérito (folhas 375/376 do PAD).

46. Do mesmo modo, nada alegou sobre o assunto em sua defesa técnica, após a indicição.

47. E essa inércia da impetrante é facilmente explicável: inexistiu qualquer prejuízo à defesa. Releva ressaltar que no momento em que se sentiu instada a questionar algo acerca da oitiva das testemunhas ela o fez, quando solicitou a reinquirição precitada.

48. Cumpre aqui assinalar que a proclamação de qualquer nulidade no âmbito processual exige não só o defeito no ato, mas também a prova de efetivo prejuízo. Trata-se do princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não deve ser pronunciada a nulidade de um ato por vício de forma, desde que dela não resulte prejuízo para aquele que a alega."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ante a ausência de qualquer motivação idônea que prove o suposto prejuízo suportado pela impetrante, já que a inversão dos atos procedimentais não influenciou na realização da defesa da impetrante e nas conclusões da comissão processante, não vejo como acolher a tese de nulidade do PAD, neste particular.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, possui entendimento consolidado no sentido da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade do processo administrativo seja decretada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

(...) Mostra-se plenamente justificado o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar, que decorre de incidentes não imputáveis à Comissão Processante, inexistindo óbice legal que se designe os mesmos servidores para constituir nova comissão processante, mormente se para não se postergar, ainda mais, a conclusão do inquérito disciplinar.

4. Oportunizada ao acusado o ofertamento de quesitos relativos a exame grafotécnico, não há falar em violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, em não vindo à luz a quesitação facultada.

5. De qualquer modo, nulidade houvesse pela falta de intimação para a formulação de quesitos, seria de natureza relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração de prejuízo, inocorrentes na espécie até por que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo da autoria e materialidade dos fatos imputados, que, aliás, foram confessados no próprio interrogatório.

(...)

8. Ordem denegada." (MS 7051/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 05/05/2003, p. 215)

"RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A ausência de comprovação do prejuízo impede a decretação de nulidade de processo administrativo, em razão de indeferimento de segunda perícia grafotécnica. Precedentes.

2. A alegação de irregularidade na intimação para a primeira perícia realizada cede ante o fato de que esta foi produzida com a participação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio impetrante, que poderia, assim que intimado, contestá-la, ou ainda, apresentar quesitos para os peritos que fariam o laudo técnico.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 20403/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGÊNCIA REGULADORA. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. NULIDADES DO PAD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. COMPROVAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE COM OS FATOS APURADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. (...)

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso.

3. Não há, ao que se nota, direito líquido e certo susceptível de amparo através da ação mandamental.

4. Segurança denegada." (MS 15.411/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 03/11/2010)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PORTARIA INAUGURAL. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADO.

1. (...)

2. A comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova do Indiciado, quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa capaz de inquinar o processo administrativo disciplinar de nulidade. O que se diga então quando a produção da prova foi requerida pela própria Comissão Processante, que a considerou dispensável diante daquelas já existentes nos autos.

3. Ainda que se entendesse pela ausência de motivação da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inexistente cerceamento de defesa, diante do conjunto probatório ter-se mostrado suficiente para a comprovação dos fatos apurados, consubstanciado nas informações enviadas pela Câmara dos Deputados de que o servidor nunca tomou posse naquele órgão, bem como no laudo pericial que atesta a falsificação dos boletins de frequência pelo servidor. Assim, não houve qualquer prejuízo para defesa do Impetrante, que, aliás, sequer em passante foi objeto da presente impetração.

4. Ordem denegada." (MS 10.047/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5) Suposta ausência de provas a corroborar a demissão da impetrante

Afirma a exordial do *mandamus*, por fim, que "em momento algum a Comissão de Inquérito trouxe aos autos do processo administrativo em tela provas de que a Impetrante houvesse realmente praticado os ilícitos apontados no Termo de Indiciação, baseando em meros indícios para imputar-lhe a culpa." (fl. 10)

Pugna, assim, pelo reconhecimento da injustiça da demissão da impetrante.

Ocorre, porém, que o mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar para se verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para sua condenação na esfera penal.

Nessa linha de raciocínio, trago à baila precedentes desta Terceira Seção:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. CONCESSÃO INDEVIDA DE APOSENTADORIAS. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS. VIA INADEQUADA. AUTORIDADE COMPETENTE. FORMALIDADES ESSENCIAIS. PROPORCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O Mandado de Segurança não se mostra adequado para o reexame de provas produzidas em Processo Disciplinar, especialmente quando a decisão administrativa foi exarada por autoridade competente e observando-se as formalidades essenciais do rito.

(...)

6. Ordem denegada." (MS 13.053/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07.03.2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. REEXAME DE PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, não estando autorizado a incursionar no chamado mérito administrativo.

2 - A ação mandamental não se mostra adequada à reavaliação do conjunto probatório produzido no processo disciplinar, reclamando prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito vindicado.

3 - Precedentes.

4 - Ordem denegada." (MS 11309/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16.10.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA INSTAURADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

6. Ordem denegada." (MS 6853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.02.2004)

Desse modo, afastadas as nulidades apontadas no processo administrativo disciplinar e, conseqüentemente, a nulidade da demissão da servidora, não há de se falar em reconhecimento do direito do impetrante aos efeitos retroativos entre a data da sua demissão e a data do trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Diante do exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.161 - DF (2007/0249498-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, quanto à autoria, não tenho dúvida.
2. Acompanho o voto da Senhora Ministra Relatora, denegando a ordem em mandado de segurança, mas faço uma breve observação para que não fique isso como regra de ser irrelevante o interrogatório antes da ouvida das testemunhas. Ora, se o interrogatório se dá antes de ouvir as testemunhas, pode-se dizer que o interrogado ou interrogando não tem plena ciência de todo o contexto da acusação, porque as testemunhas da acusação são, sem dúvida nenhuma, elementos importantes para definir o *quantum* lhe imputa. Se a materialidade está comprovada e a autoria também, essas outras coisas terminam sendo de menor relevância, mas me absteria de aceitar, como regra, que a inversão pode não ser danosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0249498-5

MS 13.161 / DF

Número Origem: 10183002477200252

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária